



L I D O
Em, 17/10/17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 272 /2017-GAG

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a estrutura administrativa da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 03 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 17/10/17 às 16h
Assinatura 
Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1781/2017

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º A Corregedoria Fazendária – COFAZ, unidade orgânica de correição, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, passa a reger-se por esta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º A COFAZ é composta:

I – pelo Corregedor Fazendário;

II – pelo Corregedor Fazendário Adjunto;

III – pelos Assessores, diretamente subordinados ao Corregedor Fazendário.

§ 1º O Corregedor Fazendário e o Corregedor Fazendário Adjunto serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, para mandato de 3 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

§ 2º A indicação dos servidores para o mandato de Corregedor Fazendário e Corregedor Fazendário Adjunto cabe ao Secretário de Estado de Fazenda, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Corregedor Fazendário e o Corregedor Fazendário Adjunto serão escolhidos dentre servidores públicos ocupantes dos Cargos de Auditor-Fiscal da

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 02 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Receita do Distrito Federal e Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, há pelo menos 5 anos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À COFAZ compete:

I – zelar pela postura ética dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

II – receber e apurar representações e denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades cometidas por servidores lotados ou em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

III – julgar e aplicar a sanção disciplinar cabível, nos casos previstos no art. 255, II, “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

IV – realizar investigações preliminares destinadas a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

V – promover apurações por meio de Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

VI – acompanhar e avaliar os trabalhos das comissões disciplinares;

VII – requerer perícias ou laudos periciais de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal e da União, direta ou indireta, em matéria adstrita à sua competência, podendo designar servidores para acompanhamento dos procedimentos em curso ou em fase de instauração;

VIII – verificar, acessar, coletar, requisitar dados, informações e registros contidos nos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como quaisquer processos ou documentos constantes dos arquivos do órgão, no interesse de suas atividades;

XIX – acompanhar, avaliar, executar e definir critérios, métodos e procedimentos para as atividades de correição e investigação disciplinar;

X – proceder à correição de atos e procedimentos administrativos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XI – sugerir medidas administrativas ao Secretário de forma a evitar ocorrências disciplinares que prejudiquem ou que impeçam o adequado funcionamento da Secretaria de Estado de Fazenda;

XII – divulgar e fazer cumprir o código de ética e a legislação disciplinar;

XIII – acompanhar o andamento de ações judiciais relativas às suas atividades disciplinares;

XIV – gerir e administrar as informações referentes aos feitos administrativo-disciplinares;

XV – promover eventos relacionados à ética e à garantia da probidade administrativa;

XVI – sugerir ao Secretário de Estado de Fazenda a realização de acordos, convênios, ajustes e parcerias com outros órgãos federais, estaduais e municipais, visando o compartilhamento de informações correccionais;

XVII – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação ou delegadas pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo se define pelo momento da prática da infração e em relação aos servidores hierarquicamente subordinados ao Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 4º Compete ao Corregedor Fazendário:

I – representar a COFAZ;

II – determinar a realização de investigações preliminares destinadas a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III – decidir sobre a instauração de sindicâncias, processos disciplinares e investigações preliminares, conforme juízo de valor sobre a verossimilhança da ocorrência de infração, assim como sobre seu arquivamento;

IV – instaurar processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011, com relação às denúncias ou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

representações sobre irregularidades cometidas por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

V – determinar o afastamento preventivo de servidor, quando necessário para apuração dos fatos, nos termos do art. 222 da Lei Complementar nº 840, de 2011;

VI – julgar e aplicar a sanção disciplinar cabível, nos casos previstos nas alíneas “c” do inciso II do art. 255 da Lei Complementar nº 840, de 2011;

VII – designar servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para a composição de comissões processantes e sindicâncias, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011, podendo substituí-los desde que motivadamente;

VIII – determinar a dedicação de tempo integral dos trabalhos de comissão processante, nos termos do art. 233 da Lei Complementar nº 840, de 2011;

IX – solicitar ao Secretário de Estado de Fazenda que requisiite servidores lotados em outros órgãos para atuarem temporariamente nos trabalhos de comissões processantes, sindicâncias e investigações preliminares;

X – supervisionar as atividades de correição submetidas à sua esfera de competência;

XI – solicitar consultas ou pareceres a órgãos técnicos ou jurídicos competentes, a fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da legislação disciplinar;

XII – propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e outros eventos relativos aos assuntos de sua competência;

XIII – sugerir medidas administrativas visando ao saneamento de ocorrências que prejudiquem ou que impeçam o adequado funcionamento da administração pública;

XIV – propor ao Secretário de Estado de Fazenda alterações na legislação afeta à COFAZ;

XV – solicitar a colaboração do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, das autoridades policiais ou de quaisquer órgãos, entidades públicas ou particulares e pessoas, quando necessária ao desenvolvimento dos trabalhos a cargo da COFAZ;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781/2017
Folha Nº 05 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVI – encaminhar ao Ministério Público documentação relativa a irregularidades que revelem indícios de prática delituosa em detrimento do interesse público;

XVII – requerer perícias e assistências técnicas, quando o trabalho da COFAZ o exigir;

XVIII – estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito da COFAZ;

XIX – elaborar ou aprovar escalas de trabalho dos servidores da COFAZ que, em razão da natureza de suas atividades, estejam sujeitos à prestação de serviço em horário ou período diverso do habitual;

XX – representar o Distrito Federal na COTEPE/ICMS/GT18 – Corregedores de Fazendas Estaduais e do DF;

XXI – exercer outras atividades estabelecidas em regulamento.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Corregedor Fazendário, o Corregedor Fazendário Adjunto assumirá, interinamente, até que seja nomeado novo Corregedor Fazendário pelo Governador do Distrito Federal, para conclusão do mandato em curso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Secretário de Estado de Fazenda indicará ao Governador do Distrito Federal o novo Corregedor Fazendário, observado o disposto no art. 2º, § 3º.

§ 3º O exercício de mandato de Corregedor Fazendário, interinamente ou para conclusão de mandato em curso, conforme previsto no § 1º, por período inferior a 6 meses, de forma contínua, não será computado para efeitos de aplicação da regra de recondução, de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 5º Compete ao Corregedor Fazendário Adjunto:

I - participar da gestão da COFAZ;

II – assistir o Corregedor Fazendário e substituí-lo em suas licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 06 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – executar outras atividades inerentes a sua área de atuação, além daquelas que lhe forem delegadas.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Corregedor Fazendário Adjunto, o Secretário de Estado de Fazenda indicará ao Governador do Distrito Federal o novo Corregedor Fazendário Adjunto, para conclusão do mandato, observado o disposto no art. 2º, § 3º.

§ 2º O exercício de mandato de Corregedor Fazendário Adjunto, para conclusão de mandato em curso, conforme previsto no § 1º, por período inferior a 6 meses, de forma contínua, não será computado para efeitos de aplicação da regra de recondução, de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 6º O Corregedor Fazendário e o Corregedor fazendário Adjunto manterão o sigilo necessário à elucidação dos fatos, à preservação da honra e da imagem dos investigados, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos e excessos que cometerem.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o caput não podem ser exonerados antes do término do mandato, salvo na hipótese de:

I – renúncia;

II – condenação criminal, na forma e em relação aos crimes previstos no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

III – aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 195 da Lei Complementar nº 840, de 2011;

IV – recebimento de ação judicial de improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 9º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º No caso do inciso III, em se tratando de infração leve, prevista no art. 190 da Lei Complementar nº 840, de 2011, a exoneração do cargo somente será exigível caso o ato praticado revele conduta incompatível com o exercício do cargo de Corregedor Fazendário, a juízo da autoridade competente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781/2017
Folha Nº 07 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput estão sujeitos ao afastamento preventivo previsto nos arts. 222 e 223 da Lei Complementar nº 840, de 2001.

Art. 7º Compete aos assessores da COFAZ:

I – assessorar e assistir o titular da unidade nas atividades de sua competência;

II – realizar estudos sobre matéria de interesse da respectiva unidade;

III – executar outras atividades inerentes ao seu cargo, além daquelas que lhe forem delegadas;

IV – outras atividades definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Regimento Interno da COFAZ, aprovado em ato do Chefe do Poder Executivo, regulará suas normas gerais de funcionamento e demais atribuições.

Art. 9º Os servidores ocupantes dos cargos de Corregedor Fazendário e Corregedor Fazendário Adjunto, ao cessarem o exercício da função, poderão escolher livremente sua unidade de lotação.

§ 1º A concessão das licenças previstas no art. 130, I, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 840, de 2011, aos servidores ocupantes dos cargos de Corregedor Fazendário e de Corregedor Fazendário Adjunto fica condicionada à prévia renúncia ao mandato.

§ 2º A condição prevista no § 1º, no que tange à licença de que trata o art. 130, V, da Lei Complementar nº 840, de 2011, não se aplica nos casos em que a concessão se referir a período de até 30 dias.

Art. 10. Ficam convalidadas as alterações na estrutura da COFAZ promovidas pelo Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011, e pelo Decreto nº 36.879, de 17 de novembro de 2015.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 08 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 12. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 13. Ficam encerrados, a partir da publicação desta Lei, os mandatos dos ocupantes dos cargos de Corregedor-Chefe e de Corregedor da Unidade de Corregedoria Fazendária, extintos na forma do Anexo I.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de Corregedor-Chefe assumirá o cargo de Corregedor Fazendário e o de Corregedor assumirá o cargo de Corregedor Fazendário Adjunto, ambos interinamente, até que ocorram as nomeações de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. ✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(art. 11 da Lei nº , de de de 2017)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA – Corregedor Chefe, CNE-07, 01; Corregedor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(art. 12 da Lei nº , de de de 2017)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – CORREGEDORIA FAZENDÁRIA - Corregedor Fazendário, CNE-07, 01; Corregedor Fazendário Adjunto, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01.

Folha	152
Processo	000.001.582/2014
Rubrica	
Matricula	13.790-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 15 E.J.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 27 / 2016 – GAB/SEF

Brasília, 28 de Abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta objetiva atender à recomendação contida no Parecer nº 3.128/2012 – PROPES, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, segundo o qual uma lei em sentido estrito se faz necessária e urgente, para conferir nova estrutura à Corregedoria Fazendária e ratificar os atos correccionais praticados a partir da edição do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011, que promoveu alterações substanciais no órgão correccional desta Secretaria de Fazenda.

Realmente, a Corregedoria Fazendária vem protagonizando discussões relativas a sua atuação, como é o caso daquelas que ensejaram a manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal por meio do mencionado Parecer e, recentemente, nos autos do processo nº 040.000.851/2015, em que foi submetida àquela Casa Jurídica divergência entre dispositivos da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003 e do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 (*Regimento Interno desta Pasta*), editado com suporte no Decreto nº 33.370, de 2011.

Além disso, importa ressaltar que a Lei nº 5.364, de 3 de julho de 2014, que, entre outras medidas, convalidou as alterações promovidas por vários Decretos, entre os quais o Decreto nº 33.370, de 2011, foi recentemente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e dos Territórios - TJDF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2013.00.2.026654-2.

Tais circunstâncias, associadas à recomendação da Procuradoria-Geral, evidenciam a necessidade de edição de lei para reestruturar a Corregedoria Fazendária, evitando discussões que possam comprometer a higidez dos processos de natureza correcional no âmbito desta Secretaria de Estado de Fazenda, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, o presente anteprojeto de lei, ao propor a racionalização da estrutura da Corregedoria Fazendária, prevendo a criação dos cargos de Corregedor Fazendário-CNE-07, Corregedor Fazendário Adjunto-DFG-14 e um de Assessor, DFA-10, com atribuições bem definidas e sem aumento de despesa, harmoniza-se com princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, insculpidos no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e se mostra compatível com as diretrizes da atual gestão.

Em acréscimo, destacamos outras alterações substanciais em relação à estrutura atual, com destaque para a definição das atribuições da Corregedoria Fazendária a fim de compatibilizá-las com os termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com previsão de regras especiais concernentes à competência em matéria correcional no âmbito desta Pasta, que conta com órgão especial para esta finalidade.

Frisamos, ainda, que a presente proposição legislativa foi elaborada com as ponderações sugeridas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 0890/2015-PRCON/PGDF.

Ressaltamos que a proposta em comento não importa em aumento de despesa, não incidindo, desse modo, nas vedações previstas nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2001⁴, consoante orientação lançada na Decisão nº 1.111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal⁵.

⁴Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso

Folha	154
Processo	040 001 582/2014
Rubrica	
Matricula	113 780-5

Finalmente, em face dos elementos motivadores ora expostos, recomendamos que seja solicitado que a presente proposição tramite, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 13 E.J.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

1º O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

II - no mérito, responder a consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber: (...)

2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos lato sensu desde que: a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior: (...)

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.781/17 que “dispõe sobre a estrutura administrativa da corregedoria fazendária da secretaria de estado de fazenda do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1781 / 2017
Folha Nº 14 E.J.